TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 23 de novembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo n°: 1011304-38.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: Maria do Carmo da Silva Paura
Requerido: Fernando Cesar da Silva e outro

Justiça Gratuita

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DO CARMO DA SILVA PAURA, já qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA contra FERNANDO CÉSAR DA SILVA e MARIA DO CARMO VENÂNCIO, também qualificados, aduzindo na inicial, em síntese, que: a) o autor através de contrato verbal locou para os requeridos o imóvel especificado na inicial; b) os requeridos não vem honrando o pagamento dos aluguéis explicitados na inicial; c) requer a procedência do pedido, com a rescisão do contrato de locação verbal, decretação do despejo e condenação no pagamento dos aluguéis constantes da inicial e os vincendos.

Inicial instruída com documentos.

Regularmente citados (fls. 32 e 33), os requeridos deixaram transcorrer "in albis" o prazo para contestação, bem como não foi requerida a purgação da mora, como certificado a fls. 34.

Em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido merece procedência.

Viável o julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 355, II

TRIBUNAL DE JUSTICA

S A P

A DE EXPERCISO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

do Código de Processo Civil.

Com efeito, a revelia dos requeridos conduz de forma incontornável ao

reconhecimento da veracidade dos fatos aduzidos na inicial, confirmando a mora contratual em que incorre os

locatários.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial

para o fim de decretar o despejo da requerida do imóvel descrito na inicial, rescindindo o contrato e

condenando-os, ainda, ao pagamento dos valores referentes aos aluguéis e encargos não honrados, constantes

da inicial e os vincendos, arcando os requeridos com as custas, despesas processuais e honorários

advocatícios que fixo em 20% sobre o valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 63, § 1°, "b" da Lei 8.245/91 fixo o prazo de quinze

(15) dias para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de execução forçada.

P.I.

Araraquara, 23 de novembro de 2018.

João Battaus Neto

Juiz de Direito (assinatura eletrônica)